

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

DSRI

**Regime Especial de Tributação
dos Rendimentos de Valores
Mobiliários Representativos de
Dívida**

Decreto-Lei nº 193/2005, de 7 de Novembro

Artigos 9º, 11º, 13º e 18º

CIRCULAR Nº 7/2010

Tendo-se suscitado dúvidas sobre os procedimentos a adoptar, relativamente aos pedidos de restituição de imposto, formulados pelos sujeitos passivos, no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei nº 193/2005, de 7 de Novembro, adiante designado por Regime Especial, foi, por meu despacho de 5 de Fevereiro último, sancionado o seguinte entendimento:

I

**SITUAÇÕES DE REEMBOLSO DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE
RETIDO NO VENCIMENTO OU NO REEMBOLSO**

**1. Pedido de reembolso junto da Entidade Registadora
Directa (ERD)**

- 1.1. O nº 1 do artigo 9º do Regime Especial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 193/2005, de 7 de Novembro, prevê a possibilidade do reembolso do imposto, que tenha sido indevidamente retido na fonte, na data do vencimento do cupão ou do reembolso, a beneficiário de isenção de IRS ou IRC, ser requerido directamente à Entidade Registadora Directa (ERD), pelo próprio beneficiário ou por um seu representante, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data

**Razão das
instruções**

**Reembolso ao
abrigo do artigo 9º
junto da ERD**

em que foi efectuada a retenção.

1.2. O pedido é formulado à ERD, ou seja, à entidade filiada no sistema centralizado no qual estão integrados os valores mobiliários representativos de dívida, mediante a apresentação de formulário Modelo 19-RFI, aprovado para o efeito, pelo Despacho n.º 4980/2006, do senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 30 de Janeiro de 2006.

1.3. No caso de contas abertas junto de entidades registadoras indirectas, o formulário antes referido deve ser entregue junto destas entidades, que devem por sua vez remetê-lo para as entidades registadoras directas.

2. Pedido de reembolso junto da DGC

2.1 O n.º 3 do artigo 9º do Regime Especial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, prevê que, depois de decorrido o prazo referido no n.º 1 (90 dias após a retenção na fonte), o pedido de reembolso do imposto indevidamente retido possa ser efectuado, nos termos previstos no artigo 132º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, cuja competência está cometida aos órgãos periféricos regionais e locais.

2.2 A instrução e decisão deste procedimento deve ter em conta as seguintes orientações:

2.2.1 No que respeita à matéria probatória, importa referir que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9º, se considera «indevidamente retido» o imposto retido ao beneficiário de isenção de IRS ou IRC, prevista no Regime Especial que, por erro ou insuficiência de informação, não foi como tal enquadrado.

2.2.2 Permitindo a lei considerar como indevidamente retido, o imposto que o tenha sido, por erro ou insuficiência de informação que permitisse o seu registo em conta de

Formalização do pedido

Reembolso ao abrigo do n.º 3 do artigo 9º junto da DGC

entidade não sujeita a retenção na fonte ou isenta, deverá ser apresentada prova de que efectivamente estão reunidos os requisitos para usufruir desse benefício fiscal, ou seja, o beneficiário do rendimento tem de fazer prova da sua qualidade de não residente em território português através de uma das formas previstas nos artigos 15º a 18º do Regime Especial, conforme a situação em concreto.	Prova da qualidade de não residente
2.2.3 Quanto às entidades residentes isentas, cuja isenção não seja de natureza automática, deverá ser feita prova do acto administrativo de reconhecimento desse benefício.	
2.2.4 Em qualquer dos casos, o beneficiário deverá, ainda fazer prova do efectivo pagamento, apresentando, para o efeito a competente declaração emitida pela entidade registadora responsável pela retenção na fonte.	Prova do efectivo pagamento
3. Da prova da titularidade dos valores mobiliários:	
3.1 Considerando que a tributação incide sobre juro corrente, tem o beneficiário de fazer prova da titularidade, da qual deverá constar, obrigatoriamente, a data de aquisição dos títulos representativos dos valores mobiliários geradores do rendimento.	Prova da titularidade dos valores mobiliários
3.2 Existindo um Modelo de Declaração de Titularidade anexo ao Certificado para Isenção ou Dispensa de Retenção na Fonte sobre Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, previsto no nº 1 do artigo 17º do Regime Especial, poderá ser utilizado tal modelo, sempre que seja necessário provar essa titularidade e desde que esta não conste de qualquer outro documento.	
3.3 A declaração de titularidade deverá ser sempre acompanhada de declaração da instituição financeira que actue como intermediária dos valores mobiliários em causa, atestando que os valores mobiliários foram, no período a que se reporta o	

pedido, detidos através de uma conta do beneficiário.

4. O pedido de restituição do imposto poderá ser efectuado, através da apresentação do Formulário 22-RFI, devidamente preenchido, com dispensa da certificação pelas autoridades fiscais do Estado de residência do beneficiário dos rendimentos, desde que a prova da residência seja efectuada nos termos referidos no nº 2.2.2, das presentes instruções.

**Utilização dos
formulários Modelo
22 RFI**

II

SITUAÇÕES DE REEMBOLSO DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE RETIDO AQUANDO DA TRANSMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

5. O número 1 do artigo 13º do Regime Especial, prevê um procedimento para o reembolso de imposto indevidamente retido no momento da transmissão de títulos, que deverá seguir as normas previstas no artigo 132º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, podendo os serviços centrais ser chamados a intervir no processo quando se suscitarem dúvidas na apreciação de algum documento, mas apenas no sentido de as esclarecer, ou então em sede de recurso hierárquico.
6. No que respeita à legitimidade, ter-se-á, também, de levar em linha de conta com a natureza do imposto retido na fonte, uma vez que esta determinará quem efectivamente tem legitimidade para a reclamação ou impugnação.
7. O imposto retido na fonte, quando o transmitente for titular de uma conta de entidade sujeita a retenção na fonte de IRS ou de IRC, tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final pelo beneficiário efectivo, excepto, se os rendimentos estiverem sujeitos a tributação a taxas liberatórias, caso em que o imposto tem natureza de

**Restituição do
imposto ao abrigo
do nº 1 do artigo 13º**

pagamento definitivo (nº 3 do artigo 11º). Assim, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 132º do CPPT, o beneficiário efectivo apenas pode reclamar ou impugnar o imposto indevidamente retido na fonte se este tiver natureza de pagamento definitivo. Se, pelo contrário, tiver a natureza de pagamento por conta, terá de aguardar pelo acerto final da sua liquidação anual de imposto para, então, reagir.

8. No que respeita à prova da não residência e da titularidade prevalecem os critérios expressos nos nºs 2.2.2 e 3 das presentes instruções.
9. Deverá, ainda, o requerente facultar a informação que permita controlar os juros contáveis, ou seja, deverá indicar a data do último vencimento (ou, sendo o caso, a data da emissão) anterior à transferência, a data do vencimento (ou, sendo o caso, do reembolso) e o montante dos juros contáveis à data da transferência.
10. O pedido poderá ser efectuado através da apresentação do Formulário 22-RFI, devidamente preenchido, com dispensa da certificação pelas autoridades fiscais do Estado de residência do beneficiário dos rendimentos, desde que a prova da residência seja efectuada nos termos referidos no números 2.2.2. das presentes instruções.

III

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REEMBOLSO

11. Contempla, ainda, o nº 2 do artigo 13º um procedimento de reembolso especial, segundo o qual, quando haja transferência de valores mobiliários de uma conta de entidade não sujeita a retenção ou isenta, para uma conta de entidade sujeita a retenção, o transmissário, quando não estiver obrigado à entrega de declaração periódica de rendimentos

**Utilização do
formulário Modelo
22 RFI**

**Procedimento
especial do nº 2 do
artigo 13º**

para efeitos de IRS ou de IRC, pode solicitar o reembolso do imposto retido relativo aos juros contáveis à data da referida transferência, determinando o número seguinte que o reembolso deve ser dirigido ao director-geral dos Impostos, no prazo de 90 dias, a contar da data em que foi efectuada a retenção.

12. Este pedido deverá ser efectuado através de formulário próprio, o Modelo 20-RFI, aprovado para o efeito pelo Despacho n.º 4980/2006, do senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 30 de Janeiro de 2006.

13. A competência para a decisão destes pedidos será:

- 13.1 Da Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (DSIRS), quando a entidade requerente é um sujeito passivo singular residente em território português.

- 13.2 Da Direcção de Serviço do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas (DSIRC), quando a entidade requerente é um sujeito passivo colectivo residente em território português ou um estabelecimento estável localizado em território português

- 13.3 Da Direcção de Serviços das Relações Internacionais (DSRI), quando a entidade requerente for não residente em território português.

**Formulário Modelo
20 RFI**

**Competência para a
instrução e decisão**

Direcção-Geral dos Impostos, 15 de Julho de 2010

O Director-Geral,


José A. Azevedo Pereira